DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5810/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3025/2015
PROTOCOLO	: 1566558
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS
RESPONSÁVEL	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 657/2014
EMPRESA CONTRATADA	: BERENICE SIGNORI - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 86/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO
VALOR INICIAL	: R$ 94.212,79
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 657/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Amambai/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Berenice Signori - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de expediente e didático, no valor global de R$ 94.212,79 (noventa e quatro mil, duzentos e doze reais e setenta e nove centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 – G.ODJ n. 26/2016, julgado a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 86/2014 (processo TC/MS n. 3022/2015).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 4901/2018, entendendo pela regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 8353/2019, opinando pela regularidade da formalização, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do contrato,

sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 657/2014, está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 94.212,79;
- Anulação de Empenho: R$ 22.786,96;
- Valor Total Empenhado: R$ 71.425,83;
- Notas Fiscais: R$ 71.425,83;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 71.425,83.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo à imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 657/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Amambai/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Berenice Signori - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 657/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do Termo aditivo n. 1 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs